Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 981/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/108167/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1856648
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	**:** JORGE LUIZ TAKAHASHI
ADVOGADA	**:** DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS – DESATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INEFICAZES – NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS – PROVIMENTO NEGADO.

A alegação da não localização dos documentos solicitados é ineficaz e insuficiente para motivar a exclusão de multa pela não remessa de documentos obrigatórios, quando regularmente intimado o recorrente, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jorge Luiz Takahashi, mantendo-se inalterados** todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG-G.RC-7893/2017, proferida nos autos TC/MS n. 108167/2011.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Luiz Takahashi, prefeito municipal de Batayporã, contra a Decisão Singular n. DSG-G.RC-7893/2017, proferida nos autos TC/MS n. 108167/2011, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Ivone Maria do Nascimento, para o cargo de auxiliar de cozinha, efetuada pelo Município de Batayporã/MS, bem como pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou que não localizou os documentos, razão pela qual deixou de atender a solicitação do TCE, inexistindo má-fé ou omissão no ato.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), manifestou-se na ANA-ICEAP n. 16423/2018 (peça 6), pelo improvimento do recurso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 22630/2018 (peça 7), opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão singular objurgada.

Compulsando os autos, tem-se incontroverso que o recorrente, apesar de devidamente intimado (peças n. 18 - f.33 e de n. 22 - f.37 do processo principal), deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação dos documentos solicitado pelo Conselheiro Relator, consoante certidão e despacho DSP - G.RC - 19433/2017 (peça 28 – f.47 do processo principal).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da ICEAP e o parecer do MPC e **VOTO:**

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG-G.RC-7893/2017, proferida nos autos TC/MS n. 108167/2011;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT /DSSM